

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.507, DE 2020

Altera competência territorial de ações judiciais envolvendo crianças e adolescentes, na Lei 8.069/90.

Autor: Deputado DANIEL COELHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Daniel Coelho apresenta projeto de lei voltado a alterar o inciso II do art. 147 do ECA, a fim de deixar expresso que a competência para julgar os processos a envolver criança e adolescente é, prioritariamente, o local onde eles se encontrem. O artigo passaria a ter a seguinte redação:

“Art.
147
.....

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – prioritariamente, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. (NR)

Conforme alega, apesar da Súmula n. 383 do STJ, segundo a qual a “competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”, ainda há diversos processos em que se desperdiçam meses ou até mesmo anos em conflitos de competência entre juízos situados em domicílios diferentes. Afirma que isso ocorre, especialmente, quando o domicílio de um dos pais é distinto



do local onde está a criança e o adolescente, a exemplo, quando em ação de divórcio a mãe reside em local distinto de filho que mora com o pai. Ressalta então a necessidade de modificação legislativa, de modo a evitar conflitos de competência desnecessários e assegurar maior celeridade aos processos conexos com o interesse dos menores.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É com muita honra e alegria que tenho a oportunidade de relatar projeto de tamanha importância para a proteção da criança e do adolescente. Creio que o relator, dep. Daniel Coelho, de maneira muito perspicaz percebeu como uma mudança relativamente simples no art. 147 do ECA pode contribuir para reduzir imensamente o tempo de tramitação de algumas demandas envolvendo o interesse de crianças e adolescentes.

Em 2009, o STJ editou a súmula nº 383, mediante a qual estabeleceu que a competência para o julgamento de causas conexas ao interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

No entanto, a edição de algumas normas em data posterior, acabou por gerar, em alguns juízos de 1º grau, dúvida sobre a preferência absoluta do foro do domicílio do menor. Em data recente, a exemplo, o STJ precisou dirimir conflito de competência no qual avós de adolescente ajuizaram ação em domicílio diverso de onde o menor residia, talvez por pensarem estar amparados pela norma do art. 53, inciso III, do CPC, que confere certa preferência ao domicílio do idoso. Eis como foi solucionada a controvérsia:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AOS
AVÓS MATERNOS E À GENITORA EM DUAS DEMANDAS
DISTINTAS. ART. 147, ECA. PREVALÊNCIA DO MELHOR
INTERESSE DO MENOR.



1. Nos termos do art. 147 do ECA, a competência das ações envolvendo interesses de menor possui natureza absoluta, sendo primordialmente determinada pelo local do domicílio dos pais ou responsável, ou, na falta destes, pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, não se podendo olvidar que o princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor é orientador das regras desse estatuto e, por conseguinte, dos critérios previstos nesse dispositivo legal. Neste sentido, a Súmula 383 do STJ: "A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".
2. Em tal contexto, não se podem adotar, de forma automática, as regras processuais civis se elas puderem acarretar qualquer prejuízo aos interesses e direitos do menor, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral, que permeia as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.
3. No caso concreto, consignou-se a prolação de liminares por juízos distintos deferindo a guarda provisória do menor aos avós maternos e à genitora, respectivamente, devendo-se aplicar a regra do art. 147, II, do ECA, qual seja a do local onde a criança se encontra atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato, máxime porque não há provas contundentes, no atual estágio, de que a genitora tenha se valido de subterfúgio a fim de afastar o Juízo natural. Ao revés, há indicativos da prática de violência doméstica, ainda que sem provimento judicial definitivo.
4. Dessarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local onde se encontra atualmente o menor.¹

¹ AgInt no CC 156.392/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)



Repare, então, que embora haja também outros grupos vulneráveis para os quais se justifica o foro especial, esse foro, em princípio, não pode prevalecer diante da competência absoluta do foro onde reside o menor, pois o constituinte originário conferiu à criança e ao adolescente tratamento absolutamente prioritário, nos termos do art. 227 do Diploma Maior.

Cabe apenas adequar a redação do projeto de lei, a fim de que o texto reflita melhor a intenção do autor da proposta, de assegurar absoluta prioridade ao foro do domicílio do adolescente.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.507, DE 2020**

Altera o art. 147 da Lei nº 8.069, de 1990, que trata da competência territorial de ações judiciais envolvendo o interesse de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei n. 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. A competência será determinada, prioritariamente:

[...]

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

